

suspensão do andamento da Concorrência, até apreciação do mérito do pedido, oportunidade em que igualmente aguarda julgamento pela presença da demanda e consequente reificação do instrumento convocatório em questão. Inicial nos termos regimentais. Os pontos arrolados no pedido, contudo, não evidenciam grau de controvérsia suficiente para, em análise eminentemente apriorística, sustentar o deferimento de tutela imediata de direitos, ou mesmo avaliação em sede de rito especial. As questões que informam a representação, acredito, não revelam anomalias insuperáveis ou capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. Assim, avaliando os dois aspectos abordados, não vislumbramos a existência de direitos subjetivos de intricada reparação. Diz a representante que o modelo de aferição da qualificação técnica das licitantes não estaria assentado em parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, "ex vi" do preceito do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, assertiva que, entretanto, não encontra neste rito processual foro idôneo a comportar esse tipo de debate. Ou seja, dizer se a medição prospectiva de capacidades e aptidões pautada na comprovada experiência em "obras de escavação mecanizada em área de solo não rochoso" ou na "aplicação de concreto estrutural para contato com água bruta ou gases agressivos" sejam de menor significado, vis-à-vis de outros serviços teoricamente mais relevantes, constitui, ao menos de plano, exercício inviável ao julgador. É matéria que se apresenta na análise concreta e que admite avaliação a partir dos atos aperfeiçoados. De igual modo, não cabe atribuir caráter restritivo à composição dos custos estimados da obra, conforme lançado pela Prefeitura nas planilhas anexas ao edital. Ao menos duas das suas constatações que me permitem assim inferir sobre o tema. A primeira relativa ao perfil das bases de preço utilizadas, notadamente os custos unitários construídos a partir de parâmetros emprestados da metodologia SINAPI (CAIXA/ABGE) e do banco de preços da SABESP, este, aliás, aparentemente majoritário na composição do preço global, ambas apuradas a valores de janeiro do corrente ano. Ou seja, eventual desatualização de determinado preço não geraria repercussão insuperável na composição global do orçamento. A segunda, e aqui me referindo especificamente aos custos deduzidos a partir da Tabela SIURB, da Secretaria de Infraestrutura e Obras da Prefeitura de São Paulo, tem a ver com o fato anunciado no sítio da Prefeitura de São Paulo na Internet, no sentido de que os reclamados preços referenciais atualizados à mesma data-base efetivamente não estavam disponíveis à Administração de Ilhabela quando da publicação do instrumento convocatório. Submetida a recente revisão e alteração, consta que a referida tabela foi definitivamente divulgada em momento cronologicamente posterior à publicação do edital em questão (confirase-se em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/obras/tabelas\_de\_custos/index.php?p=310197). Sendo assim, também por isso não vislumbramos no quanto demandado elemento suficiente para indicar restrição de direitos. Consigo, de outra parte, que este meu juízo não inibe ou exaure o controle de eventuais aspectos controvertidos do questionado edital e correspondente processo administrativo, que assim poderão ser novamente avaliados em sede ordinária, com o devido exercício do contraditório e oitiva de órgãos técnicos, se assim selecionado o futuro contrato por este E. Tribunal. Nesses termos, ausentes indícios de irregularidade flagrante que possam colocar em risco a competitividade da disputa, INDEFIRO o pedido de liminar formulado por Repipe Engenharia Ltda., bem como nego o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, arquivando o expediente. Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do aqui decidido. Assim providenciado, vista ao d. MPC. Publique-se.

**DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**  
 PROCESSO: TC-2487.989-21-2  
 TC-4556.989-21-9  
 CONTRANTE: UGA 1 - HOSPITAL HELIOPOLIS - COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE - SECRETARIA DA SAÚDE  
**RESPONSÁVEIS: ABRÃO RAPOPORT**  
 CONTRATADA: KW LIMA SERVIÇOS EIRELI  
**RESPONSÁVEIS: KELSON WILLIAM SOUZA DE LIMA**  
**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO.**  
**ADVOGADOS: N/C**  
**Vistos.**  
 Tendo em vista o consignado nos autos, assinso aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, apresentem justificativas acerca das dúvidas suscitadas.  
**Publique-se.**  
**PROCESSO: 00001656.989-21-7**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**(CNPJ 45.332.095/0001-89)**  
**ADVOGADO: LUCAS MAEME DA SILVA (OAB/SP 313.791)**  
**INTERESSADO(A): PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19**  
**EXERCÍCIO: 2021**  
**INSTRUÇÃO POR: UR-19**  
**PROCESSO PRINCIPAL: 7217.989-20-1**  
**Visto.**  
 A Dra. Adriana Tavares de Oliveira Penha, OAB/SP nº 244.269, requer vista dos autos que cuidam das contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal acima mencionada, evento 76.  
 Assim sendo, DEFIRO o prazo de 3 (três) dias após a emissão do parecer.  
**Publique-se.**  
**PROCESSO: 00002299.989-21-0**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**  
**(CNPJ 67.662.437/0001-61)**  
**ADVOGADO: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA (OAB/SP 175.990)**  
**LEONARDO DINIZ DE FREITAS (OAB/SP 265.369) / CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 355.970) / (OAB/SP 194.445)**  
**INTERESSADO(A): DOMINGOS MENTE LOPES**  
**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19**  
**EXERCÍCIO: 2021**  
**INSTRUÇÃO POR: UR-05**  
**PROCESSO PRINCIPAL: 6789.989-20-9**  
**Visto.**  
 A solicitação para habilitação dos Procuradores Municipais (evento 20) foi atendida. No entanto o doutor, listado a seguir, deverá efetuar o cadastro no sistema de processo eletrônico (e-TCESP) para ter acesso aos autos.  
 Rodrigo Cesar Baptista Linhares, OAB/SP – 194.445;  
**Publique-se.**  
**PROCESSO:00002369.989-21-5**  
**CONTRATANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA (CNPJ 59.951.543/0001-65)**  
**CONTRATADO(A):SETE TECNOLOGIA EM TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A (CNPJ 33.809.263/0001-03)**  
**INTERESSADO(A):WAGNER JOSE SCHMIDT**  
**MARCELO DE PAULA MIAN**  
**ADVOGADO: CARLOS ERNESTO PAULINO (OAB/SP 197.622)**  
**HUGO MORETTI BALBERDE**  
**FERNANDO G. DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:CONTRATO: 00001272/2020 ASSINADO EM 17/09/2020OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DEVIDAMENTE HABILITADA E LICENCIADA PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COLETADOS E TRANSPORTADOS POR ESTE MUNICÍPIO.12 MESES (PRAZO DE GARANTIA) 17/09/2020 A 17/09/2021**

**EXERCÍCIO:2021**  
**INSTRUÇÃO POR:UR-17**  
**PROCESSO PRINCIPAL:1308.989-21-0**  
**Vistos.**  
 Diante das irregularidades anotadas pela fiscalização na execução contratual e para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, assinso à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas, ficando ainda os responsáveis supracitados notificados para acompanhar o presente feito e, caso qualquer, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entenderem cabíveis.  
 Transcorrido o prazo, retornem os autos pelo MPC, nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.  
**PROCESSO: 00006789.989-20-9**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**  
**(CNPJ 67.662.437/0001-61)**  
**ADVOGADO: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA (OAB/SP 175.990)**  
**LEONARDO DINIZ DE FREITAS (OAB/SP 265.369) / FABIO LUIZ ALVES MEIRA (OAB/SP 266.191) / CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 355.970) / (OAB/SP 194.445)**  
**ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021**  
**EXERCÍCIO: 2021**  
**INSTRUÇÃO POR: UR-05**  
**PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00002299.989-21-0, 00006847.989-21-7**  
**Visto.**  
 A solicitação para habilitação dos Procuradores Municipais (evento 35) foi atendida. No entanto o doutor, listado a seguir, deverá efetuar o cadastro no sistema de processo eletrônico (e-TCESP) para ter acesso aos autos.  
 Rodrigo Cesar Baptista Linhares, OAB/SP – 194.445;  
**Publique-se.**  
**PROCESSO:00006935.989-21-0**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE (CNPJ 44.882.637/0001-24)**  
**INTERESSADO(A): CLAUDINEI DOS SANTOS (CPF 268.406.738-47)**  
**ASSUNTO:Fiscalizações ordenadas - exercício 2021.**  
**EXERCÍCIO:2021**  
**INSTRUÇÃO POR: UR-18**  
**PROCESSO PRINCIPAL:6903.989-20-0**  
**Vistos.**  
 NOTIFICO o responsável pela Prefeitura Municipal acima mencionada para que tome ciência do Relatório da Fiscalização Ordenada 2021 – Ouvidorias e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre os apontamentos e informe quais as providências adotadas com objetivo de sanear as ocorrências registradas.  
**ALÉRTO** que os aspectos abordados serão considerados quando da emissão do parecer sob as referidas contas.  
**Publique-se.**  
**Processo:TC-009584.989-21-4;TC-009903.989-21-8.**  
**Representantes: Nathália Nogueira Barbosa; Cássia de Carvalho Fernandes.**  
**Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatuba.**  
**Responsável: José Pereira de Aguiar Júnior – Prefeito.**  
**Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Caraguatuba, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.**  
**Valor Estimado: R\$ 10.247.364,00.**  
**Advogadas: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455); Cássia de Carvalho Fernandes (OAB/SP 316.679).**  
**Vistos.**  
**RELATÓRIO**  
 1.1.Trata-se de representações de NATHÁLIA NOGUEIRA BARBOSA e ABÁSSO DE CARVALHO FERNANDES, contra o edital da Concorrência nº 01/2021, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATUBA, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.  
 1.2.Foi determinada a paralisação do procedimento licitatório e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à Representada, para que apresentasse cópia integral do Edital e dos seus Anexos, bem como as justificativas para os questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.  
 1.3.A Prefeitura, por sua vez, peticionou nos autos informando sobre a revogação do certame, e requereu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada aos autos da publicação do ato na imprensa oficial.  
**É o relatório.**  
**2. DECIDO**  
 2.1.Defiro a prorrogação de prazo requerida para juntada aos autos da publicação do ato de revogação do certame na imprensa oficial.  
**Publique-se.**  
**Expediente:TC-010909.989-21-2.**  
**Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**  
**Representada: Prefeitura Municipal de Rincão.**  
**Responsável pela Representada: Braz Rodrigues – Prefeito.**  
**Assunto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 16/2021, processo nº 43/2021, do tipo maior percentual de desconto, promovido pela Prefeitura Municipal de Rincão, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado com fornecimento mensal para os funcionários da Prefeitura Municipal de Rincão/SP.**  
**Valor estimado: Não divulgado.**  
**Sessão pública: 10/05/2021 às 09h00min.**  
**Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).**  
**Vistos.**  
**RELATÓRIO**  
 1.1.Trata-se de representação de Mega VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do edital de Pregão Presencial nº 16/2021, processo nº 43/2021, do tipo maior percentual de desconto, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado com fornecimento mensal para os funcionários da Prefeitura Municipal de Rincão/SP.  
 A sessão pública de processamento do pregão está marcada para o dia 10/05/2021, às 09:00 horas.  
 1.2.A Representante crítica, em suma, a extensão da rede credenciada exigida pelo edital, especialmente quanto às 3 (três) redes distintas de hipermercados e 3 (três) redes distintas de atacado num raio de 100 km do município, nos termos da cláusula 11.7 do ato convocatório.  
 1.3.Requer seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de anulação do instrumento convocatório.  
**É o relatório.**  
**2. DECIDO**

2.1.A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.  
 2.2.No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colacionados não demonstram a existência de cláusulas e requisições contrárias às normas de regência e que impliquem restrição nova à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.  
 2.3.O exame prévio de editais deste tipo de objeto para análise da extensão da rede credenciada de estabelecimentos exigida é matéria bastante frequente nesta Corte, especialmente quando verificados excessos desproporcionais e desarrazoados que acabam por impor fator restritivo à ampla disputa.  
 No entanto, este não parece ser o caso deste pregão.  
 A exigência de credenciamento de 3 (três) redes distintas de hipermercados e 3 (três) redes distintas de atacado num raio de 100km (cem quilômetros) do Município de Rincão, com prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura do contrato para que a vencedora apresente a rede mínima, não sugere indícios de exorbitâncias capazes de impedir a participação de empresas que operam neste segmento.  
 A discricionariedade administrativa, em princípio, foi exercida de forma moderada para garantir aos usuários do vale alimentação quantidade razoável de alternativas de estabelecimentos.  
 Além de não se tratar de quantitativo excessivo de credenciados, o edital confere prazo de 20 (vinte) dias para que a contratada complete a rede mínima, o que diminui o potencial restritivo que a Representante entende que a cláusula impugnada possui.  
 Eventuais proponentes que não contem com esse número mínimo de estabelecimentos nas modalidades solicitadas terão a possibilidade de atender ao quanto exigido pela Administração, contando com os credenciamentos faltantes após a assinatura do contrato.  
 Portanto, o pregão tem condições de prosseguir. Os reflexos desta dimensão dada à rede credenciada na competitividade da licitação poderão ser examinados na análise ordinária da matéria.  
 Nesta conformidade, as insurgências apresentadas não demonstram materialidade suficiente para justificar a necessidade de suspensão do procedimento de seleção para análise das questões sob o rito de exame prévio.  
 2.4.Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação ao processo de seleção e ao contrato em perspectiva, jurisdição que será prestada por esta Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da Representante e o ato convocatório sugerem que a intervenção do controle externo neste momento não se evidencia consentânea ao interesse público primário, condição que impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.  
 Diante do exposto, não estando configurado interesse no presente de ordem feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo.  
 2.5.Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.  
**Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.**  
**Aguardar-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Por fim, arquivar-se o processo eletrônico.**  
**Publique-se.**  
**Expediente:TC-010938.989-21-7.**  
**Representante: Renata Fonseca Tavares.**  
**Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.**  
**Responsável: Eduardo Boigues Queros – Prefeito.**  
**Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/21, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública no Município, compreendendo: eficiência, manutenção corretiva e preventiva, incluindo materiais, equipamentos e mão de obra.**  
**Valor Estimado: Não divulgado.**  
**Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP 143.622); Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP 244.714); Bárbara Clivate Costa (OAB/SP 306.394); Renata Fonseca Tavares (OAB/SP 109.029).**  
**Vistos.**  
**RELATÓRIO**  
 1.1.Trata-se de representação de RENATA FONSECA TAVARES, contra edital da Concorrência Pública nº 01/21, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública no Município, compreendendo: eficiência, manutenção corretiva e preventiva, incluindo materiais, equipamentos e mão de obra.  
 A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 10/05/2021.  
 1.2.Em preliminar, a Representante alega deixou de juntar aos autos os anexos VI e seguintes, em razão do edital prever que a obtenção destes somente se dariam mediante retirada presencial na Prefeitura Municipal, bem como que tentou fazer a extração das cópias pelo site da Administração, porém não obteve sucesso.  
 Quanto ao mérito, critica as seguintes aspectos do edital:  
 a) Impõe prazo para que as impugnações ao edital e pedidos de esclarecimentos sejam apresentados presencialmente na sede da Prefeitura Municipal;  
 b) Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;  
 c) Exigência restritiva de prova de qualificação técnica em atividade específica de iluminação pública;  
 d) Visita técnica obrigatória;  
 e) Exigência de recolhimento da garantia de proposta exclusivamente na tesouraria da Prefeitura, possibilitando que a Prefeitura conheça previamente os participantes do certame.  
 1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de reificação do instrumento convocatório.  
**É o relatório.**  
**2. DECIDO**  
 2.1.A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumário do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentro as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.  
 2.2. Nessa conformidade, observo que o apontamento da Autora sobre a imposição de prova de qualificação técnica específica em sistema de iluminação pública indica desconformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência desta E. Tribunal, a exemplo do julgamento dos TCs 00227.989-20 e TC-002317.989-20 em Sessão Plenária de 04/03/2020, cujo trecho de interesse reproduzo a seguir:
 

"O primeiro aspecto restritivo consiste na exigência de demonstração de experiência anterior e responsável técnico com expertise específica em sistemas de iluminação pública.  
 Quanto ao assunto, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que a restrição à execução somente em ambiente público implica em restritividade e desatendimento ao § 3º do artigo 30 da Lei de Licitações, a exemplo do decidido nos autos do TC 21694.989-19.5."  
 Ainda, verifico possível desconformidade nas condições que envolvem o recolhimento da garantia da proposta.

2.3.Tais circunstâncias mostram-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de obstar a licitação e o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital.  
 2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 10/05/2021, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A MEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.  
 2.5. Fxio o prazo máximo de 05 (cinco) dias à pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93.  
 Caberá à pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.  
 Outrossim, observo que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.  
 Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STJ, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.  
 Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.  
 Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.  
**Publique-se.**  
**PROCESSO TC nº: 015493.989-20-6**  
**ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RESPONSÁVEL: JOÃO DÓRIA**  
**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID-19**  
**PROCESSO PRINCIPAL: 005866.989-20-5 – CONTAS DO GOVERNADOR DO EXERCÍCIO DE 2020**  
**Vistos.**  
 O Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento (Ofício nº 61/2021), solicita dilação de prazo, a pedido da Subsecretaria de Serviços ao Cidadão, Tecnologia e Inovação e a Congregadora Geral da Administração, ambos vinculados à Secretaria de Governo, e da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão para que possam atender a determinação desta Corte, conforme evento 217.  
 Defiro pelo prazo 05 (cinco) dias úteis, improproráveis, tendo em vista que os autos acompanham as Contas do Governador de 2020 (TC-005866.989-20-5) e deve ser observada a celeridade para sua apreciação nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual e artigo 23 da Lei Complementar nº 709/1993.  
 Transcorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete.  
**Publique-se.**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**  
**PROCESSO: eTC-20124.989-17-9**  
**eTC-054669.18-1**  
**eTC-10426.989-19-0**  
**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO**  
**RESPONSÁVEIS: CELSO OLIMAR CALGARO**  
**CONTRATADA: GEPAM – GESTÃO PÚBLICA, AUDITORIA CONTÁBIL, ACESSÓRIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA.**  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO FRANCISCO MORENO**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA.**  
**ADVOGADOS: DR JOSÉ CARLOS PACHECO DE ALMEIDA OAB/SP 209.124**  
 Tendo em vista a petição inserida nos evento 129 (TC-20124.989-17-9), informo que o Recurso Ordinário deverá ser encaminhado à Presidência desta Corte, nos moldes do Comunicado GP nº 03/2013, recebendo número de protocolo específico e devendo vir vinculado ao processo originário.  
 Será ver incluído, na petição, o protocolo do Recurso encartado equivocadamente nesses autos, destacando que inicialmente foi atendido o prazo do artigo 57da Lei Complementar nº 709/93.  
 Ressalto que o teor do Recurso inserido deverá ser idêntico àquele que teve sua juntada indeferida (evento 129).  
 No mais, eventuais dúvidas poderão ser dirimidas através do endereço eletrônico <http://atendimento.tcesp.gov.br>, conforme Comunicado GP nº 03/2013.  
**Publique-se.**  
**PROCESSO: 00003661.989-20-2**  
**ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**  
**(CNPJ 50.719.681/0001-10)**  
**ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA (OAB/SP 229.385)**  
**ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020**  
**EXERCÍCIO: 2020**  
**INSTRUÇÃO POR: UR-06**  
 Em face das falhas apontadas no relatório da auditoria, elaborado pela 6a. Unidade Regional de Fiscalização - UR-06, inserido no evento 13.42, NOTIFICO o Sr. Paulo César Missiotto, responsável pela pelas contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal acima identificada, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas que entender pertinentes.  
 Oportuno registrar que a peça de defesa, deverá constar item específico informando o número total de sessões realizadas, bem como os dados consolidados da produção legislativa do exercício, com o número de projetos de lei, resoluções, peças orientadoras, audiências públicas, requerimentos, indicações, moções, tributos honoríficos, decisões da Mesa Diretora e demais matérias submetidas à deliberação da Câmara Municipal.  
**Publique-se.**  
**PROCESSO: 00003697.989-20-0**  
**ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARUBA**  
**(CNPJ 50.366.483/0001-10)**  
**ADVOGADO: ANDRÉS LUIZ DE ROQUE (OAB/SP 182.748)**  
**ASSUNTO: Contas de Câmara - Exercício de 2020**  
**EXERCÍCIO: 2020**  
**INSTRUÇÃO POR: UR-16**  
 Em face das falhas apontadas no relatório da auditoria, elaborado pela 16a. Unidade Regional de Fiscalização - UR-16, inserido no evento 15.25, NOTIFICO o Sr. Reberson Wagner Siqueira de Oliveira, responsável pela pelas contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal acima identificada, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas que entender pertinentes.  
 Oportuno registrar que a peça de defesa, deverá constar item específico informando o número total de sessões realizadas, bem como os dados consolidados da produção legislativa do exercício, com o número de projetos de lei, resoluções, peças orientadoras, audiências públicas, requerimentos, indicações, moções, tributos honoríficos, decisões da Mesa Diretora e demais matérias submetidas à deliberação da Câmara Municipal.  
**Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-456X-1-03A-5-42R-204X



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)